

## SISTEMA DE APOIO A INFRA-ESTRUTURAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

ENTRADA EM VIGOR EM 17/09/2013 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR DE 16/09/2013

### CAPÍTULO I

### ÂMBITO

#### Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos por Programas Operacionais Regionais do Continente (POR) no âmbito da tipologia de intervenção “Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) POR Norte: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- c) POR Alentejo: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- d) POR Lisboa: Eixo Prioritário I – “Competitividade, Inovação e Conhecimento”.

O órgão de gestão competente, que assegura o cofinanciamento dos investimentos localizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo nas tipologias de operações previstas no n.º 1 do Artigo 5.º é o do respetivo POR desde que a localização do investimento esteja concentrada em apenas uma das seguintes regiões NUTS II: Norte, Centro ou Alentejo.

#### Artigo 2.º Aplicação territorial

1. O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada POR, à respetiva NUT II.
2. Atentas as especificidades territoriais, o quadro de elegibilidades e os recursos disponíveis no respetivo POR, são elegíveis no POR Lisboa apenas as tipologias de operações previstas na subalínea i. da alínea a), nas subalíneas ii e iii da alínea b) e na alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º.

#### Artigo 3.º Objetivos

A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa consolidar e qualificar a oferta de tecnologias, serviços e produtos de base tecnológica e, nomeadamente:

- a) Estender e otimizar a capacidade de afirmação das empresas e da sociedade portuguesa a nível internacional através da criação, promoção ou expansão de infraestruturas tecnológicas e de difusão de tecnologia que fomentem a capacitação e a qualidade de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e a sua interação com o tecido produtivo, promovendo a inovação tecnológica e estimulando a criação e o crescimento de novos negócios de base tecnológica;
- b) Estimular relações institucionais entre empresas, unidades de investigação e instituições de ensino superior e estabelecimentos de educação com cursos profissionais, aproximando centros de criação e difusão de conhecimento das empresas, fortalecendo sistemas regionais de inovação e desenvolvimento de competências;
- c) Estimular a criação de uma rede coerente de equipamentos e infraestruturas em instituições de investigação científica e tecnológica;
- d) Estimular a criação, em estabelecimentos do ensino básico e secundário, de uma rede coerente de infraestruturas e equipamentos tecnológicos, com vista à generalização de práticas pedagógicas inovadoras, à preparação dos alunos para a economia do conhecimento, à modernização da gestão escolar e à garantia da integridade das instalações e equipamentos educativos, no âmbito das iniciativas desenvolvidas pelo Plano Tecnológico da Educação;
- e) Promover a articulação entre as redes de ensino superior e da ciência e as infraestruturas das instituições de investigação científica e tecnológica;
- f) Consolidar e desenvolver redes de equipamento científico de uso comum;
- g) Racionalizar a rede nacional de infraestruturas tecnológicas e científicas;
- h) Promover a participação de empresas e outros agentes nacionais em projetos mobilizadores de natureza científica, tecnológica e educativa, estimulando um ambiente inovador para o fomento da competitividade empresarial na economia do conhecimento;
- i) Fortalecer a capacidade de resposta das infraestruturas científicas e tecnológicas, dotando-as de capacidade efetiva de resposta aos desafios do tecido económico-produtivo, nomeadamente no desenvolvimento de produtos, serviços e soluções de elevado valor acrescentado.

### Artigo 4.º Definições

Para os efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)»: o conjunto dos recursos humanos, financeiros, institucionais e de informação, projetos e atividades organizados para a produção científica e tecnológica e a endogeneização de conhecimento, invenção e inovação de base científica, transferência e fomento da aplicação de conhecimentos novos, divulgação da ciência e promoção da cultura científica, a fim de se alcançarem os objetivos do desenvolvimento científico, económico, cultural e social;
- b) «Entidades do SCTN»: as unidades de I&DT do sector público e privado, instituições de ensino superior, Laboratórios Associados, Laboratórios do Estado, empresas com atividades de I&D, consórcios entre estas instituições, infraestruturas de acolhimento de

atividades de C&T (nomeadamente Parques de C&T e Incubadoras de Empresas de Base Científica e Tecnológica), infraestruturas tecnológicas e organismos públicos e privados de coordenação, gestão, acolhimento e valorização de C&T;

- c) «Empresas de base científica e/ou tecnológica»: as empresas que recorrem a desenvolvimentos científicos e/ou tecnologias recentes para o exercício da sua atividade, recorrendo de forma sistemática a recursos humanos com formação superior;
- d) «Infraestruturas tecnológicas (IET)»: as infraestruturas de interface que se configuram como prestadoras de serviços sob a forma de testes, ensaios, assistência técnica e tecnológica, consultadoria, formação, investigação, desenvolvimento aplicado, validação de processos, demonstração e difusão. Incluem, entre outros:
- i) «Centros de Transferência de Tecnologia (CTT)»: infraestruturas de carácter multifuncional que se podem organizar na forma de consórcios e redes entre instituições (nomeadamente do SCTN), com a finalidade de identificar, apoiar e promover a difusão e transferência de conhecimento científico e tecnológico entre investigadores, entidades do SCTN, empresas e mercados, nomeadamente apoiando a proteção da propriedade intelectual, validando o potencial comercial de um novo conceito e estimulando a difusão de produtos, processos ou serviços inovadores a nível nacional e internacional;
  - ii) «Centros Tecnológicos (CT)»: infraestruturas de apoio técnico e tecnológico à indústria, que, tendo por base as principais orientações constantes dos dispositivos regulamentares em vigor aplicáveis a esta tipologia de infraestruturas tecnológicas, contribuam para o aumento da competitividade de determinados sectores de atividade, através da prestação de serviços especializados, do desenvolvimento de valências tecnológicas, requalificação do modelo de gestão, formação técnica e tecnológica de recursos humanos e da aproximação à economia do conhecimento;
  - iii) «Institutos de Novas Tecnologias (INT)»: infra-estruturas destinadas a articularem eficazmente atividades de investigação e difusão do conhecimento, sobretudo em áreas estratégicas de desenvolvimento tecnológico e económico. Estas infraestruturas atuam em conjunto com as empresas, em projetos comuns de investigação e desenvolvimento, mas ainda podem cooperar com Centros de Transferência de Tecnologia ou com Centros Tecnológicos na procura de novas soluções e na difusão de novos produtos e serviços em mercados emergentes;
  - iv) «Centros de Engenharia e de Desenvolvimento de Produtos (CEDP)»: infraestruturas vocacionadas para a aplicação e integração de tecnologias em produtos e sistemas inovadores. Congregam potencialidades humanas e materiais em vários domínios da Engenharia, empregando o conhecimento de base científica e tecnológica para responderem a solicitações específicas de mercado ao nível funcional, estético e económico. Os CEDP utilizam intensamente recursos humanos com qualificação superior e trabalham em estreita colaboração com instituições do ensino superior, ou outras instituições do sistema científico, com quem desenvolvem atividade de investigação aplicada; Uma mesma IET pode incluir um leque alargado de atividades e de serviços, configurando uma ou mais das tipologias referidas;
  - v) «Escolas de Negócios» (EN): infraestruturas vocacionadas para a formação de competências para a gestão, desenvolvendo atividades de ensino pós-graduado e de gestão avançada, incluindo obrigatoriamente serviços prestados às empresas em domínios como a formação para executivos aberta e “in-company”.



- e) «Infraestruturas Científicas»: infraestruturas que visam a investigação científica e desenvolvimento tecnológico, promovidas por instituições públicas de investigação, Laboratórios Associados, instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal atividades de I&D, instituições do ensino superior, universitário e politécnico e entidades por elas criadas, entidades com personalidade jurídica internacional vocacionadas para atividades I&D e Laboratórios do Estado;
- f) «Plano Tecnológico da Educação»: programa integrado de modernização tecnológica da Educação, constituído por um conjunto de projetos e iniciativas que visam preparar as escolas e a comunidade educativa para a plena integração na Economia do Conhecimento.

### Artigo 5.º Tipologia de operações

#### 1. São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

##### a) Infraestruturas Tecnológicas:

- i) Infraestruturas físicas e equipamentos: projetos de expansão ou requalificação de infraestruturas tecnológicas já existentes, podendo ainda ser considerados com carácter excecional infraestruturas físicas a desenvolver, em particular, no quadro de novas CTT, CT, INT e CEDP. Compreendem, nomeadamente, edifícios e instalações específicas de uso comum, equipamentos laboratoriais e outros, que permitam o desenvolvimento de competências em áreas tecnológicas e de gestão relevantes para a competitividade das empresas e/ou a difusão do conhecimento;
- ii) Racionalização da Rede de Infraestruturas Tecnológicas: projetos de racionalização da rede nacional ou das redes regionais de infraestruturas tecnológicas, com impacto significativo no aumento da eficiência na utilização de recursos e competências já existentes, promovendo a consolidação de infraestruturas tecnológicas com massa crítica, combatendo a pulverização e a duplicação de entidades com objetivos sobrepostos e, ainda, promovendo a inserção das infraestruturas tecnológicas em redes internacionais. Incluem-se nesta tipologia projetos de fusão e de criação de redes institucionais com Parques de Ciência e Tecnologia, Áreas de Acolhimento Empresarial e englobando ainda parceiros internacionais.

##### b) Infraestruturas científicas:

- i) Construção e equipamento de novas instalações;
- ii) Adaptação, renovação, atualização e expansão de equipamentos científicos e respetivas infraestruturas de instituições científicas e tecnológicas;
- iii) Remodelação ou adaptação de infraestruturas da ciência com o objetivo de promoção das condições de segurança e da eficiência energética.

##### c) Plano Tecnológico da Educação:

- i) Projetos de infraestruturas de redes e equipamentos tecnológicos;

ii) Projetos de desenvolvimento de plataformas e serviços tecnológicos para a Educação.

2. As tipologias de operações previstas no n.º 1 podem, nos convites, nos avisos de abertura de concursos e/ou de orientações técnicas gerais e específicas dos PO, ser objeto de uma especificação e /ou delimitação temática ou territorial consonante com as características socioeconómicas e valências técnico-científicas de cada região, bem como com a especificidade deste tipo de infraestruturas.

### Artigo 6.º Beneficiários

1. São beneficiários:

a) Para as tipologias infraestruturas Tecnológicas:

- i) Pessoas coletivas sem fins lucrativos do SCTN (públicas ou privadas), ou consórcios, com personalidade jurídica, de entidades por elas participadas, sob qualquer forma jurídica, neste último caso, desde que o capital/participação seja detido, maioritariamente, por entidades não prossequindo fins lucrativos;
- ii) Entidades sem fins lucrativos e com personalidade jurídica internacional vocacionadas para atividades de I&DT;
- iii) Entidades da Administração Pública Central do Ministério da Educação, no âmbito do Plano Tecnológico da Educação.

b) Para as tipologias Infraestruturas Científicas:

- i) Instituições do ensino superior, universitário e politécnico e entidades por elas criadas;
- ii) Instituições públicas com atividades de I&D;
- iii) Laboratórios do Estado e outros serviços públicos vocacionados para atividades de I&D;
- iv) Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal atividades de I&D, designadamente, Laboratórios associados;
- v) Entidades sem fins lucrativos com personalidade jurídica internacional vocacionadas para atividades de I&D.

## CAPÍTULO II

# CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ADMISSIBILIDADE E DE ACEITABILIDADE

### Artigo 7.º

#### Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

Os beneficiários devem, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 12.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das ações e/ou das intervenções previstas na operação, quando aplicável.

### Artigo 8.º

#### Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações devem reunir, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, as seguintes:

- a) Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos sectoriais e de ordenamento do território;
- b) Dispor, nos casos aplicáveis, de parecer conclusivo do organismo competente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou do Ministério da Economia e Inovação relativamente ao enquadramento da candidatura nos objetivos das políticas públicas das respetivas áreas sectoriais;
- c) Dispor, quando aplicável, de projeto técnico de engenharia/arquitetura aprovado nos termos legais e respetivo parecer sectorial.

2. A Autoridade de Gestão define para as diversas áreas de intervenção / tipologias de operações, os termos e prazos da emissão do parecer previsto na alínea b) do número anterior, após auscultação prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Ministério da Economia e Inovação, designadamente, quanto ao interesse e/ou dispensabilidade do referido parecer, bem como, quando aplicável, quanto ao organismo competente para o efeito.



## **CAPÍTULO III**

### **DESPESAS**

#### **Artigo 9.º**

##### **Despesas elegíveis**

1. São elegíveis as despesas pagas entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respetivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Estudos, projetos, fiscalização, atividades preparatórias e assessorias;
- b) Trabalhos de construção civil, equipamentos, infraestruturas, sistemas de informação e de comunicação;
- c) Ações imateriais;
- d) Outras despesas ou custos imprescindíveis à execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.

2. A Autoridade de Gestão pode estabelecer custos máximos de referência por tipologia de operação ou de despesa, em sede dos convites, dos avisos de abertura de concursos e/ou em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

3. Em orientações técnicas gerais e específicas dos PO, nos convites ou nos avisos de abertura de concursos podem ser fixadas regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos termos dos números anteriores.

#### **Artigo 10.º**

##### **Despesas não elegíveis**

1. São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de setembro, do Ministro, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As relativas a custos indiretos, com as exceções previstas no n.º 4 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- c) As relacionadas com a execução de trabalhos não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;

- d) No caso da concessão do financiamento corresponder a um auxílio de Estado, as despesas cujo apoio careça de notificação prévia à Comissão Europeia, à luz da legislação comunitária em vigor.

### Artigo 11.º

#### Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. As taxas máximas de financiamento FEDER das despesas elegíveis são as seguintes:
  - a) 70% para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 5.º;
  - b) 75% para as tipologias de operações previstas na alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas ao POR de Lisboa em função das disponibilidades deste POR.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
5. O beneficiário assegura a contrapartida pública nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
6. O financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
9. As operações:
  - i) cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
  - ii) promovidas por beneficiários que realizem investimentos de âmbito público e prossigam fins idênticos aos que são desempenhados pelas entidades da administração pública; beneficiam de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades nos termos do n.º 2.
10. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro, Lisboa e Alentejo, em função das disponibilidades destes POR.



## **CAPÍTULO IV**

### **DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS**

#### **Secção I**

#### **Candidatura**

##### **Artigo 12.º**

##### **Apresentação das candidaturas**

1. As pré-candidaturas ou candidaturas são apresentadas, nos termos e condições a definir pelas Autoridade de Gestão, após auscultação do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Economia e Inovação e do Ministério da Educação, a convite ou através de concurso, em períodos pré-determinados.

2. A modalidade a adotar tem em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial de entidades beneficiárias.

##### **Artigo 13.º**

##### **Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade**

1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é efetuada pela Autoridade de Gestão, sem prejuízo do parecer setorial.

2. Pode ser fixado pela Autoridade de Gestão o prazo máximo para a emissão do parecer setorial referido no número anterior.

3. A verificação das condições é documentada através de listas de verificação específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento.

4. As formas de aferição das condições consta de orientações técnicas gerais e específicas dos PO a difundir pela Autoridade de Gestão.

##### **Artigo 14.º**

##### **CrITÉRIOS de seleção**

Os critérios de seleção das operações constam do anexo A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

## Artigo 15.º Apreciação e hierarquização

As operações são apreciadas e, quando aplicável, hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de seleção referidos no artigo 14.º e com base em metodologia específica definida em orientações técnicas gerais e específicas dos PO que constam dos correspondentes convites ou aviso de abertura de concursos.

## Secção II Decisão de financiamento

### Artigo 16.º Decisão de financiamento

1. As candidaturas das operações admitidas são analisadas, de acordo com a metodologia prevista no aviso de abertura e em orientações técnicas gerais e específicas e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de seleção referidos no artigo 14.º e as despesas elegíveis e não elegíveis previstas nos artigos 9.º e 10.º, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As entidades que participam na avaliação dos critérios específicos de avaliação do mérito das candidaturas, para efeitos da respetiva hierarquização e seleção, são indicadas pela Autoridade de Gestão do POR.
3. As entidades referidas no número anterior são, nomeadamente, a CCDR e o organismo do MCTES e do MEI competente na matéria.
4. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário são definidos pela Autoridade de Gestão, em aviso de abertura de concurso e nas orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POR na Internet.
5. Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento deve conter a identificação das componentes da operação a cofinanciar.
6. Após a comunicação referida no número anterior, a Autoridade de Gestão inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

### Artigo 17.º Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excecionais, ser objeto de alteração à decisão, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.



2. O pedido de alteração à decisão deve ser formalizado mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respetivos fundamentos, que são, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, exceto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.

3. Quando o pedido de alteração inclua o reforço do investimento total ou elegível ou do cofinanciamento FEDER atribuído deverá ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.

### Secção III Do contrato

#### Artigo 18.º Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do Artigo 20.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor;
- b) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação.

## CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

#### Artigo 19.º Obrigações dos beneficiários

1. Para além das obrigações previstas no Artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, os beneficiários ficam obrigados a respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicáveis.

2. O incumprimento das obrigações determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam insupríveis, a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do Programa, até à regularização da situação e à resolução do contrato de financiamento.

## **CAPÍTULO VI PAGAMENTOS**

### **Artigo 20.º Pedido de pagamento**

O pedido de pagamento, e respetivos documentos de suporte, apresentado pelo beneficiário é objeto de verificação física, financeira, contabilística e temporal pela estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do POR.

A definição dos procedimentos específicos adicionais de gestão das operações, relativamente às matérias abordadas nos artigos anteriores do presente capítulo, poderá ser efetuada em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 21.º Legislação subsidiária**

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 22.º Regime transitório**

Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

### **Artigo 23.º Norma revogatória**

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Sistema de Apoio a Infraestruturas Científicas e Tecnológicas” aprovado em 4 de abril de 2008 pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

**Artigo 24.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

## ANEXO A

### CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

#### 1. O mérito das operações inscritas na alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º é definido em função dos seguintes critérios:

- A. Qualidade intrínseca da Operação, tendo como referencia as melhores práticas internacionais, nomeadamente no que se concerne a: capacidade para gerar emprego científico nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar investimento público e privado em I&D nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar criação de empresas de base científica e tecnológica; capacidade para atrair empresas de elevada intensidade tecnológica, e ou atividades de I&D empresarial, demonstrada através da especificação de metodologias que englobem a atração de investimento externo estruturante; contributo dos estabelecimentos de educação e ensino para o desenvolvimento da economia do conhecimento (medido, nomeadamente, pelo seguinte indicador: número de alunos por computador com acesso à Internet em banda larga de alta velocidade); contributo para a interface entre a escola e o tecido empresarial (medido, designadamente, pelo seguinte indicador: número de alunos dos cursos profissionais com formação em contexto real de trabalho em empresas tecnológicas); coerência e razoabilidade do projeto e seu alinhamento com a missão e a estratégia da entidade ou entidade proponentes, evidenciando objetivos claros, fundamentando os resultados previstos com eficácia e eficiência e definindo metas e indicadores apropriados para avaliar a evolução da sua execução (incluindo a justificação da natureza coletiva do projeto, a identificação do objetivo e das questões/problemas/oportunidades a desenvolver, dos aspetos científicos, tecnológicos, económicos, financeiros, de organização e de coordenação); qualificação da equipa responsável pela execução do projeto analisada através dos seus currículos académicos e profissionais, com destaque para as competências técnicas adquiridas no âmbito de desenvolvimento de projetos similares;
- B. Contributo para a competitividade nacional, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação à envolvente empresarial nacional bem como às prioridades estratégicas nacionais em matéria de I&D e inovação; o aumento e consolidação das capacidades nacionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial da investigação feita nas instituições do SCT.
- C. Contributo para a competitividade regional, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação à envolvente empresarial regional bem como às prioridades estratégicas regionais em matéria de I&D e inovação; o aumento e consolidação das capacidades regionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial da investigação feita nas instituições do SCT; a importância no suprimento de gaps na cadeia de valor da região; os efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados a outras empresas e sectores; a capacidade de transferência de tecnologia e potencial de geração de efeitos de spillover sobre a economia regional; a complementaridade e sinergias com as demais infraestruturas regionais de apoio à competitividade; o contributo do projeto para a concretização das metas quantificadas estabelecidas para o Programa Regional.
- D. Grau de inovação e abrangência do projeto, tendo como referência, designadamente: o carácter inovador do projeto relativamente ao estado da arte e às melhores práticas internacionais; a existência de ligações institucionais nomeadamente consórcios com centros de I&D, tais como instituições de ensino superior, laboratórios e institutos públicos e privados de investigação; a existência de ligações institucionais a redes internacionais de

instituições de ensino superior, laboratórios, institutos públicos ou privados de investigação e a entidades que prosseguem objetivos análogos aos do beneficiário.

### 2. O mérito das operações inscritas na alínea b) do n.º 1 do Artigo 5.º é definido em função dos seguintes critérios:

- A. Qualidade do projeto, tendo por referência, as melhores práticas internacionais, nomeadamente no que se refere: coerência e razoabilidade do projeto e seu alinhamento com a missão e a estratégia da entidade ou entidade proponentes, evidenciando objetivos claros, fundamentando os resultados previstos com eficácia e eficiência e definindo metas e indicadores apropriados para avaliar a evolução da sua execução (incluindo a justificação da natureza coletiva do projeto, a identificação do objetivo e das questões/problemas/oportunidades a desenvolver, dos aspetos científicos, tecnológicos, económicos, financeiros, de organização e de coordenação); mérito científico da equipa responsável pela execução do projeto, analisado através dos seus currículos académicos e profissionais; a qualidade e adequação técnica do programa de infraestruturas e/ou dos equipamentos, nomeadamente, dos seus objetivos e das suas características orgânicas e funcionais.
- B. Contributo do projeto para a estratégia de desenvolvimento nacional, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação do projeto nas prioridades estratégicas nacionais e o seu contributo para o aumento e consolidação das capacidades científicas nacionais.
- C. Contributo para a competitividade regional, ponderando, nomeadamente: relação com a existência na região de massa crítica relevante, nomeadamente em termos da entidade promotora e que apresente reconhecidas valências no campo científico em que o projeto aposta; o grau de adequação e de relação com a regional bem como às prioridades estratégicas e capacidades regionais em matéria de I&D e inovação; os efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados a empresas e sectores; a capacidade de transferência de tecnologia e potencial de geração de efeitos de spillover sobre a economia regional; a complementaridade e sinergias com as infraestruturas regionais de suporte à competitividade; o contributo do projeto para a concretização dos indicadores e metas dos respetivos Programas Operacionais.
- D. Grau de inovação e abrangência do projeto, tendo como referência, designadamente: o carácter inovador do projeto relativamente ao estado da arte e às melhores práticas internacionais.

### 3. O mérito das operações inscritas na alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º é definido em função dos seguintes critérios:

- A. Qualidade intrínseca da operação;
- B. Contributo para a competitividade nacional;
- C. Contributo para a competitividade regional;
- D. Grau de inovação e abrangência do projeto.